Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais							O PROTOCOLO (Uso di	a Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) N° de Matrícula do Agen Auxiliar do Comércio									
31208340187 2062									
1 - RE0	QUERIME	NTO							
		ILI	MO(A).	SR.(A) PRI	SIDENTE D	A Junta Comer	cial do Estado de M	linas Gerais	
Nome:					NOLOGIA I.S. L				
		(da Empresa d	u do Age	ente Auxiliar de	Comércio)			N° FCN/RE	:MD
requer a	a V.Sª o def	erimento do se	eguinte a	to:					
N° DE		CÓDIGO DO		~				MCD1	900421981
VIAS	DO ATO	EVENTO	QTDE		DO ATO / EVE	NTO		WIGF	900421961
1	002	020	1	ALTERACA	DE NOME EM	DDESADIAL			-
		2209	1				PIOS DENTRO DO MES	SMO ESTADO	
		2244	1				(PRINCIPAL E SECUNI		
							,	,	
			<u>6</u>	VARGINHA Local Agosto 2019 Data		Nome: Assinat	nte Legal da Empresa ura: le de Contato:		
		TA COMERC	CIAL						
	CISÃO SIN					DECISÃO	COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): SIM SIM						Processo em Ordem À decisão			
									/ Data
∏NÃ		_/ Data	Resp	oonsável	□NÃO _	//	Responsável	Responsável	
	O SINGUL					2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
=		exigência. (Vid	•		nexa)				
=		rido. Publique-		uive-se.		Ш	Ш	Ц	ш
☐ Pro	icesso inde	ferido. Publiqu	e-se.						
								// Data	Responsável
DECISÃ	O COLEGI	ADA				CANADA W		Dala	
		exigência. (Vid	e despac	ho em folha a	nexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.									
Pro	cesso inde	ferido. Publiqu	e-se.						
	,	1							0
Data				Vogal	Vogal		Vogal		
				Presidente da	Turma				
ORSED	VAÇÕES								
ODSEK	AUÒOE2								=
									V 10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Pro	cesso).RB (A)OM.II
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/345.276-6	MGP1900421981	06/08/2019

Identificação do(s	s) Assinante(s)			
CPF	Nome			
992.041.426-34	MARCOS TULIO	DA SILVA CR	UZ	

Página 1 de 1



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VIDEOCONFERÊNCIA BH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNP.J/MF 10.547.557/0001-09

MARCOS TÚLIO DA SILVA CRUZ, brasileiro, natural de Ponte Nova no Estado de Minas Gerais, nascido em 22/06/1974, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade sob o n.º MG-7.313.422 expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 992.041.426-34, residente e domiciliado à Rua Aurélio Lopes, n.º 248, apto 402, Bairro Diamante (Barreiro), Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.626-002.

AINOÃ SILVA CRUZ, brasileira, natural de Curitiba no Estado do Paraná, nascida 20/05/1978, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade sob o n.º 10.101.407 expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.646.596-30, residente e domiciliada à Rua Aurélio Lopes, n.º 248, apto 402, Bairro Diamante (Barreiro), Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.626-002.

Únicos componentes da sociedade limitada de nome empresarial VIDEOCONFERÊNCIA BH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob NIRE n.º 3120834018-7 em 23/12/2008, com sede à Rua Aurélio Lopes, n.º 248, conjunto 402, Bairro Diamante (Barreiro), Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.626-002, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 10.547.557/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

MODIFICAÇÕES

I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A partir desta data a sociedade passa a girar sob a denominação social de "VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA".

II - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE

A partir desta data, a sede da empresa fica transferida para á Rua Delfim Moreira, n.º 258, sala 302, Centro, Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, CEP 37.002-070.

III – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A partir desta data, o objeto social da empresa, passa a ser o comércio varejista, locação, importação e exportação de equipamentos de telecomunicação, informática, áudio, vídeo, software, componentes eletrônicos, peças, acessórios, câmeras, reprodutores de mídia, projetores de slides, telas de projeção, suportes, artigos fotográficos, artigos cinematográficos, moveis e artigos para escritório, móveis e artigos para salas de reunião ou treinamento, e equipamentos para uso técnico e profissional. Serviço de assistência técnica, instalação e manutenção em equipamentos de informática, e equipamentos de áudio e vídeo. Desenvolvimento, licenciamento e cessão de direito de uso de softwares. Fabricação de equipamentos de videoconferência e equipamentos de comutação

1

pág. 3/10

digital e transmissão de dados. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA

CNPJ/MF 10.547.557/0001-09

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA". (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada á Rua Delfim Moreira, n.º 258, sala 302, Centro, Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, CEP 37.002-070.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 23/12/2008 e o prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social o comércio varejista, locação, importação e exportação de equipamentos de telecomunicação, informática, áudio, vídeo, software, componentes eletrônicos, peças, acessórios, câmeras, reprodutores de mídia, projetores de slides, telas de projeção, suportes, artigos fotográficos, artigos cinematográficos, moveis e artigos para escritório, móveis e artigos para salas de reunião ou treinamento, e equipamentos para uso técnico e profissional. Serviço de assistência técnica, instalação e manutenção em equipamentos de informática, e equipamentos de áudio e vídeo. Desenvolvimento, licenciamento e cessão de direito de uso de softwares. Fabricação de equipamentos de videoconferência e equipamentos de comutação digital e transmissão de dados. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real), totalmente integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARCOS TÚLIO DA SILVA CRUZ	150.000	R\$ 150.000,00	50%
AINOÃ SILVA CRUZ	150.000	R\$ 150.000,00	50%
TOTAL	300.000	R\$ 300.000	100%

- § 1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).
- § 2º. Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será de todos os sócios, em **conjunto ou isoladamente**, respondendo pelos atos societários e sua representação com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

- § 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.
- § 2º No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

- § 1º A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.
- § 2º Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.
- \S 3° Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

pág. 5/10

- § 4º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 20 e art. 1.078, CC/2002).
- § 5º A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA - DAS FILIAIS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei n° 10.406/ 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

- § 1º. Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.
- § 2º. Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.
- § 3°. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1°. do artigo 1.011, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de Janeiro a 31 de Dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à

4

ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca do município de Varginha no Estado de Minas Gerais, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Varginha / MG 02 de Agosto de 2019.

MARCOS TÚLIO DA SILVA CRUZ

Sócio-administrador Assinado Digitalmente AINOÃ SILVA CRUZ Sócia-administradora Assinado Digitalmente

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	cesso	CT AUSTILA DISCINIA O
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/345.276-6	MGP1900421981	06/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)					
CPF	Nome				
033.646.596-30	AINOA SILVA CRUZ				
992.041.426-34	MARCOS TULIO DA SILVA CRUZ				

Página 1 de 1



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, de nire 3120834018-7 e protocolado sob o número 19/345.276-6 em 06/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7418963, em 07/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Roberto Ferreira.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

		Assinante(s)	
CPF	Nome		
992.041.426-34	MARCOS TULIO	DA SILVA CRUZ	

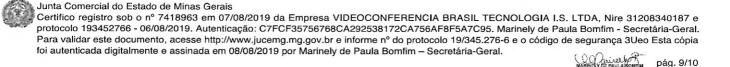
Documento Principal

Assinante(s)						
CPF	Nome					
992.041.426-34	MARCOS TULIO DA SILVA CRUZ					
033.646.596-30	AINOA SILVA CRUZ					

Belo Horizonte. Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
918.673.476-87	ROBERTO FERREIRA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7418963 em 07/08/2019 da Empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA, Nire 31208340187 e protocolo 193452766 - 06/08/2019. Autenticação: C7FCF35756768CA292538172CA756AF8F5A7C95. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/345.276-6 e o código de segurança 3Ueo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



RECURSO

À

Prefeitura Municipal de Guarapari / ES

A/C: Sra. Pregoeira Luciane Nunes de Souza

Pregão Eletrônico nº 059/2020 - Lote 04

Licitação ID nº 836823

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Delfim Moreira, n° 258, sala 302, Centro, Varginha / MG, CEP 37.002-070, denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que desclassificou a proposta ofertada por esta licitante, para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 059/2020 da Prefeitura Municipal de Guarapari.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que a desclassificação contém ilegalidade manifesta, uma vez que, conforme dispõe o Edital desde seu preâmbulo, este Pregão Eletrônico é regido pela Lei nº 8.666 de 1993, cujo artigo 31, nos incisos I, II e III, aponta os LIMITES permitidos para exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante, e estas não incluem o documento complementar disposto em 1.3.4,c do Edital, e portanto, não pode ensejar desclassificação.

1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

1.1-Conforme prevê o item 18.2 do Edital, "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis



para apresentar as razões de recurso". Tendo sido a intenção recursal registrada em 03/11/2020, tem-se, consequentemente, o dia 06/11/2020 como último dia do prazo para apresentação do recurso – o que se opera neste ato.

1.2-A legitimidade recursal é verificada pela participação ativa da RECOR-RENTE no Lote 04 deste certame. O interesse de agir se dá pelo direito da RECORRENTE de ser declarada vencedora, independentemente de quaisquer condições dos demais licitantes, uma vez que arrematou o referido lote e foi indevidamente desclassificada. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o pedido final que está sendo encaminhado.

2) DOS FATOS

- 2.1- A RECORRENTE arrematou o Lote 04 do Pregão nº 059/2020 e encaminhou proposta que foi aceita. Toda a documentação de habilitação foi enviada e aprovada.
- 2.2- Ocorre que o respeitável órgão solicitou documentos complementares, procedimento este previsto no instrumento convocatório (item 12.1 B) vez que entendeu necessário o envio de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS.
- 2.3- Fato é que não apresentou incialmente a defis/pgdas, frente a previsibilidade no instrumento convocatório, conforme item 1.3.4 letra c do anexo IV,
- 2.4- Conforme demostrado no próprio edital as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo SIMPLES, deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS. c.1) Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS."
- 2.5- A diligência complementar foi solicitada dentro do prazo hábil do certame e logo foi realizada tempestivamente recebido pela Sra. Sirley Carminati.
- 2.5.1-O referido documento complementar chegou a ser disponibilizado para esta Comissão de Licitação às 12h10 do dia 26/10/2020, através do e-mail copel@guara-pari.es.gov.br. no entanto, não foi considerado no julgamento do lote mesmo sendo adotado todos os procedimentos.
 - 2.6- Estes são os fatos que representam a verdade e os procedimentos no

certame.



3) DO DIREITO

3.1- DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVO-

CATÒRIO

3.1.1- Urge apresentarmos como princípio dos mais importantes do direito administrativo a primazia da vinculação do instrumento convocatório.

3.1.2- Este por sua vez consigna que todo o processo administrativo será conduzido pelas regras estipuladas no instrumento convocatório. Este princípio impõe o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia podendo tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízos à competitividade e à isonomia. Ressalta que o edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos.

3.1.2.1- Neste sentido entende o TCU

A economia da contratação alcançada no certame licitatório deve ser preservada em casos de alterações contratuais, por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato. (Acordão 677/2015-Plenário, info. 236)

3.1.3- Neste sentido é evidente que à administração não deve ser prejudicada por meros desacertos ou burocracias sob pena da responsabilização pela improbidade.

3.1.4- Ressalvamos que dentro do princípio supracitado temos como referência o princípio do julgamento objetivo que exatamente afirma que o caráter mais vantajoso deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela administração.

3.1.5- Os referidos princípios são citados exatamente para demonstrar que o procedimento de pedidos complementares era previsto no ato convocatório e logo era regra do certamente onde foi bem definido no item 12.1 b do edital.

3.1.5.1- Ressalta-se que o devido processo e sua tempestividade foram respeitados, o pedido complementar foi atendido e devidamente entregue a tempo e a contento.



3.1.6-Neste sentido ainda se ressalta que o referido documento Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS, não é documento obrigatório à habilitação no certamente nos termos da lei 8666/93 senão vejamos:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."(art. 31 da lei 8666/93)

3.1.7- Portanto, o próprio instrumento convocatório está vinculado conforme

disposto:

"O Pregão será realizado por Pregoeiro e Equipe de Apoio da Secretária Municipal de Administração - SEMAD, designados pelo Decreto Municipal nº 175/2020, e regido pelo Decreto Municipal nº 838/2013 e pelo Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital." (grifo nosso).

3.1.8- Veja nobre julgador, revisor recursal, não se trata de descumprimento das regras editalícias mas sim, ao desqualificar o recorrente afetará vários princípios administrativos em especial o do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.8.1- Veja que o pedido complementar de documento que não está no rol taxativo obrigatório foi devidamente cumprido, de forma tempestiva, sendo que desclassificar

VIDEOCONFER

o recorrente é simplesmente ignorar a proposta mais vantajosa e por consequência promover pre-

juízo à administração.

3.1.9- Ressaltamos aqui mais uma vez o entendimento uníssono do Tribunal

de Contas da União no que concerne ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao ins-

trumento convocatório, bem como nos preceitos legais.

"Violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da

legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretri-

zes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitan-

tes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório.

bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insaná-

veis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei no

sentido de declarar a nulidade do certame (Acórdão 6198/2009 primeira

câmara (sumário)) ``

3.1.10 -Portanto, não há dúvidas de que a exigência do documento comple-

mentar "Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS/PGDAS", foi atendida nos

termos do ato convocatório, por meio de diligência complementar vez que não é obrigatório em

tempo de habilitação no certamente conforme a lei.

3.1.10.1- O indeferimento passa a ser totalmente estranho aos processos li-

citatórios que regularmente são realizados, e totalmente ilegal em relação à limitação imposta pela

Lei de Licitações, constitui-se como exigência ilegal, e deve, portanto, ser ignorada, sem prejuízo

aos demais atos do referido Pregão sob pena de ser anulado, preservando assim o certame e os

próprios atos administrativos que devem ser regidos pela lei e também pelos princípios aqui de-

monstrados.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja invalidado o ato admi-

nistrativo que a desclassificou, por manifesta ilegalidade da exigência, e que sem prejuízo aos de-

mais atos do processo, seja declarada vencedora a sua proposta.

Assim concluímos, gratos pela atenção e certos do provimento deste recurso.

CRUZ:99204142634



Varginha, 06 de novembro de 2020.

CRUZ:99204142634

MARCOS TULIO DA SILVA Digitally signed by MARCOS TULIO DA SILVA CRUZ:99204142634 Date: 2020.11.06 19:17:19 -03'00'

Videoconferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda. CNPJ 10.547.557/0001-09 Marcos Túlio da Silva Cruz - Sócio Administrador CPF 992.041.426-34 - RG 7.313.422 (PC-MG)